



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

SENTENÇA

Processo nº: **1005753-95.2022.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **J L Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 << Informação indisponível >>: >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por **J L TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Com efeito, a parte requerente apresentou desistência do pedido de recuperação judicial, pleiteando a extinção do feito sem apreciação de mérito (fls. 1.944 e 1.963), com fundamento na alínea "d" do inciso I do artigo 35 e no §4º do artigo 52, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Veja-se a redação dos dispositivos referenciados:

"Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial: (...)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;"

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores."

Na sequência, a recuperanda apresentou motivação para o pleito de desistência às fls. 1.993/1.994 e o processo seguiu com a realização da Assembleia em primeira convocação (fls. 2.040/2.047) e, posteriormente, em segunda convocação (fls. 2.052/2.060), já que constitui requisito essencial para eventual acolhimento do pedido de desistência (alínea "d" do inciso I do artigo 35 da Lei n.º 11.101/2005).

Nota-se que houve concordância de todos os credores presentes na Assembleia acerca do pedido de desistência formulado pela recuperanda, tendo sido aprovada de forma unânime (fls. 2.056/2.060) e, portanto, observado o quórum previsto no artigo 42 da Lei n.º 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

Prosseguindo, o Ministério Público apresentou parecer final favorável à homologação da desistência pleiteada (fl. 2.066).

Destarte, foram observados os requisitos dispostos na alínea "d" do inciso I do artigo 35, no artigo 42 e no §4º do artigo 52, ambos da Lei n.º 11.101/2005, não havendo óbice à extinção do feito na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO** (parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos (fls. 1.944 e 1.963) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **J L TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, **SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 e artigo 354, ambos do Código de Processo Civil.

A parte requerente deverá arcar com o pagamento das custas e das demais despesas processuais eventualmente remanescentes, além dos honorários da Administradora Judicial, pois consequência inafastável da extinção em razão da desistência (artigo 90 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, cumpridas as exigências legais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Itatiba, 28 de novembro de 2023.

RENATA HELOISA DA SILVA SALLES
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**